



DERRIDA E A IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA NO ESTADO DE DIREITO

Edilamara Peixoto de Andrade*

Resumo: Jacques Derrida, filósofo francoargelino que iniciou sua obra a partir da década de 60, é tido como um dos principais nomes da desconstrução, e tem na sua obra *Força de Lei*, publicada no Brasil em 2012, na tradução de Leyla Perrone-Moisés um marco da crítica ao Direito e à Justiça, enquanto violência justificada no bojo da sociedade. Em meio a um cenário de injustiça instituída pelo Ordenamento Jurídico, no qual as concepções de Justiça, Direito e Lei, servem apenas como respaldo para a manutenção do *status quo*, a desconstrução, emerge como possibilidade de ressignificação do modo de pensar os fundamentos da autoridade, possibilitando o desenvolvimento de novos olhares acerca dos pilares do Direito e da Justiça no bojo da sociedade contemporânea. Uma das principais ideias defendidas por Derrida, diz respeito à violência fundadora, aquele que instaura a lei, provocando o leitor a pensar o Direito como uma violência autorizada em meio à organização social. A autorização da violência torna-se, portanto, um carro-chefe da obra, que discute, entre outros temas, quem autoriza a violência, quem a ela se autoriza, como se institui o justo e o justo implícito na noção de justiça? Outro ponto importante a ser trabalhado pelo autor diz respeito às ficções legítimas nas quais são fundadas as leis. Como bem coloca o autor, nenhuma lei é justa ou injusta em seu momento fundador, o justo da justiça não está implícito na criação da lei, que necessita da força, segundo Derrida interior, para se estabelecer, obter aplicabilidade e se instaurar. É importante destacar também que a obra faz uma importante referência à linguagem como principal mecanismo de instauração da violência, sendo a injustiça iniciada no momento em que o que é pronunciado, enquanto lei, não é compreendido por aqueles que a ela se submetem, deixando uma margem para que possa ser pensada a prolixidade da linguagem jurídica, como um dos principais componentes da instauração da injustiça. Corroborando com as ideias de Derrida, o presente trabalho também desenvolve uma leitura da obra de Franz Kafka, *O Processo*, demonstrando a necessidade de se desconstruir o Direito em nome da construção da justiça, o que é o tema central de todo o texto.

Palavras-Chave: Derrida; Força de Lei; Justiça; Violência; Direito; *O Processo*.

Abstract: Jacques Derrida, French philosopher who began his work from the 60's, is considered one of the top names in the deconstruction, and has in his Force work of Law, published in Brazil in 2012, the Translation Leila Perrone-Moisés a milestone the criticism of the Law and Justice while violence justified in the midst of society. Amid an unjust scenario established by the legal system, in which the concepts of Justice, Law and Law, only serve as support for maintaining the status quo, deconstruction,

* Mestranda em Filosofia e Especialista em Direito infanto-juvenil e em Filosofia (Ética e Teoria do Conhecimento) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Especialista em Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa e da Língua Inglesa pela Faculdade Redentor (FACREDENTOR), Graduada em Letras pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (Ages).

E-mail: dila.andrade@live.com

Curriculo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8562269699766685>





emerges as a possible redefinition of the way of thinking the fundamentals of authority, enabling the development of new insights about the pillars of law and justice in the midst of contemporary society. One of the main ideas advocated by Derrida concerns the founding violence, the person bringing the law, causing the reader to think of the law as an authorized violence in the midst of social organization. The authorization of violence becomes, therefore, a flagship of the work, which discusses, among other things, who authorizes violence, whom it authorizes, as if establishing a just and fair implicit in the notion of justice? Another important point to be worked out by the author with regard to the legitimate fictions in which laws are founded. As well put the author, no law is just or unjust in its founding moment, the fair justice is not implicit in the creation of the law, which requires strength, according to Derrida interior, to settle down, get applicability and establish. It is also important to note that the work makes an important reference to the language as the main mechanism to initiate violence, and injustice initiated at the time which is pronounced as law, it is not understood by those who did undergo, leaving a margin that can be considered the prolixity of legal language, as a major component of the establishment of injustice. Corroborating with Derrida's ideas, this paper also develops a reading of the work of Franz Kafka, *The Trial*, demonstrating the need to deconstruct the law on behalf of the construction of justice, which is the central theme of the entire text.

Keywords: Derrida; Power Law; Justice; Violence; Right; *The Trial*.

1 Introdução

Jacques Derrida, filósofo francoargelino que iniciou sua obra a partir da década de 60, é tido como um dos principais nomes da desconstrução¹, e tem na sua obra *Força de Lei*, publicada no Brasil em 2012, na tradução de Leyla Perrone-Moisés, um marco da crítica ao Direito e à Justiça, enquanto violência justificada no bojo da sociedade.

O livro em questão está dividido em duas partes, sendo a primeira intitulada *Do direito à justiça*, que se subdivide em primeira, segunda e terceira aporia², conforme listadas a seguir, e a segunda intitulada “prenome de Benjamim”. A obra possui ainda um *Post-scriptum* com discussão complementar à desenvolvida em sua segunda parte.

O presente trabalho pretende debruçar-se sobre a obra de Jacques Derrida, na tentativa de compreender as concepções do autor acerca do Direito e da Justiça, bem como das suas manifestações na sociedade, com o objetivo de formular um novo entendimento para a temática, gerando crescimento acadêmico e possibilitando a ampliação da visão até então construída para o direito positivado e a aplicação das leis em detrimento das vontades individuais.

¹ “A desconstrução é convencionalmente reconhecida como uma escola de método ou criticismo, do mesmo modo que convencionalmente, que em alguns casos significa sem pensar ou evitar pensamentos – quando considerada como uma escola, método ou programa crítico, a desconstrução é (mal) compreendida como tento sido desenvolvida por Derrida.” (WOLFRES, 2009, p. 44)

² Compreendida como um impasse, um paradoxo que impede que o sentido de um texto possa se fixar, para Derrida, o termo significa que o sentido impresso em um texto, independente de qualquer esforço do autor no momento da sua formulação, atingirá um nível de indeterminação ou indecidibilidade.





Para o desenvolvimento da discussão aqui estabelecida, o texto está dividido em três partes, na primeira delas, intitulada *Força de Lei: a violência autorizada do Direito*, são introduzidos os principais pontos do pensamento de Derrida acerca da desconstrução da possibilidade de justiça, mostrando o Direito como a violência autorizada no bojo da sociedade.

A segunda parte do trabalho, *A Experiência da Linguagem* traça um panorama da importância da linguagem na constituição da noção de justiça, e da injustiça que a não compreensão dos termos linguísticos utilizados pelo Direito provoca nos cidadãos, sobretudo no leigo e hipossuficiente.

A terceira parte, intitulada *A Ressignificação da Justiça* partindo de uma associação entre o pensamento de Derrida e o romance *O Processo* de Kafka, demonstra a necessidade de se desconstruir o direito em nome da construção da justiça, que é impossível em um contexto de regulamentação legal.

2 Força de Lei: A Violência Autorizada do Direito

A obra *Força de lei* é iniciada por uma fala do autor, proferida em um colóquio que reuniu filósofos, teóricos da literatura e juristas em 1989, na Cardozo Law School. Logo em suas primeiras linhas, Jacques Derrida apresenta aquele que será o problema central de sua discussão: “a desconstrução e a possibilidade da justiça” (DERRIDA, 2010, p. 3). Tema sobre o qual o texto se debruça, investigando sua carga conceitual, bem como a sua aplicabilidade em meio à seara jurídica, na tentativa de problematizar as estruturas moderadoras da sociedade.

Ainda discorrendo sobre aquele que será o tema central da sua fala, o autor propõe-se a falar, detalhadamente sobre cada uma das categorias presentes em seu discurso: “desconstrução”, “possibilidade” e “justiça”, bem como dos seus sincategoremas³ “e”, “a”, “de”, mostrando que a carga semântica das palavras, vai além do sentido que elas assumem no texto, pois cada uma traz consigo um sentido e uma ideologia⁴ capaz de, separadamente, gerar significação para o texto como uma unidade significativa, formada por diversas unidades de sentido.

Torna-se necessária, nesse contexto, uma reflexão maior acerca da conceituação do que é o sentido e o que é o significado de um texto, para que, dessa forma, possamos compreender com maior clareza o objetivo de Derrida ao empregar os termos que compõem sua obra.

Para Vigotski (1988), o sentido está relacionado à capacidade de autocriação do sujeito. É uma capacidade humana que permite a reconstrução daquilo que é observado a partir das experiências do indivíduo, suas emoções e suas sensações do mundo exterior. O sentido não é estático ou autodeterminado, mas, enquanto capacidade humana é indefinidamente variável, pois serão construídos tantos sentidos a partir de uma obra, quantos forem os olhares que se voltarem para ela.

No tocante ao significado, Vigotski (1988) afirma que ele (o significado) é a palavra vista do seu interior, ou seja, é a unidade que permite estabelecer uma relação entre pensamento e linguagem, sendo a ponte entre o que é pensado e aquilo que está representado por meio das palavras. Embora a relação

³ Palavras que isoladamente não possuem sentido, salvo se colocadas em conjunto, funcionando, assim como um acessório de um categorema (que possui caráter taxonômico).

⁴ “As ideologias são ideias situacionalmente transcendentais que nunca conseguem de fato atualizar os projetos nelas implícitos. Apesar de frequentemente se apresentarem como justas aspirações da conduta pessoal do indivíduo, quando levadas à prática, seu significado muitas vezes é deformado”. (ABBAGNANO, 2012, p. 615)





entre pensamento e linguagem não seja precisa e absoluta, pois a compreensão do pensamento do autor, pelo leitor, passará inevitavelmente pelo crivo do sentido, que é pessoal e individual.

Ainda nessa perspectiva, Michel Foucault (2010) afirma que o que se vê não é o que se diz e o que se diz jamais se abriga naquilo que se vê. Dessa forma, sua afirmação corrobora com a problemática dos sentidos, pois demonstra que as palavras são insuficientes para representar o mundo real em sua totalidade, por isso, todas as reflexões que a literatura e a ciência descrevem por meio de textos, são, na verdade, tentativas de representar a realidade que, por mais claras que pareçam, serão imprecisas quanto à compreensão dos leitores, pois essa (a compreensão) jamais será predeterminada pelo autor ou pelo texto.

Quanto à obra de Derrida (2010, p. 4) a partir da apresentação do seu tema central, o autor levanta o seguinte questionamento: “será que a desconstrução assegura, permite, autoriza a possibilidade da justiça?” e a partir desse, que é o principal, novos questionamentos são propostos acerca da desconstrução: “Será que ela torna possível a justiça ou um discurso consequente sobre a justiça e sobre as condições da possibilidade da justiça? [...] os “desconstrucionistas têm algo a dizer sobre a justiça? Porque no fundo, eles falam dela tão pouco? Isso lhes interessa afinal?” (Ibidem).

Tais interrogações são fundamentais para a compreensão do pensamento do autor acerca do que vem a ser a desconstrução, e de que forma as três categorias listadas, *desconstrução*, *possibilidade* e *justiça*, assumem uma importante carga semântica dentro do contexto geral da corrente filosófica em questão.

É importante destacar que, embora o termo desconstrução tradicionalmente seja atribuído a Derrida como símbolo de um método de pensamento construído por ele, esse não é um neologismo, pois, essa é uma palavra muito antiga na língua francesa e na inglesa, ambas com conotações jurídicas. Conforme a análise de WolFreys, (2009) desconstrução é um termo que simboliza a reforma das bases do estado, uma atividade jurídica de transformação. Dessa forma, é possível perceber que a desconstrução não só se interessa pela justiça, como etimologicamente a justiça está contida na desconstrução. Logo, uma leitura atenta da obra de Derrida torna perceptível que o seu interesse pelo direito e pela justiça não se restringe ao texto *Força de Lei*, mas é inerente às raízes da sua forma de pensamento.

Passados os questionamentos acerca da temática da sua obra, Derrida (2010, p. 5) expõe pela primeira vez no texto, sua concepção acerca da desconstrução e do seu objeto de interesse:

O sofrimento da desconstrução, aquilo de que ela sofre e de que sofrem os que ela faz sofrer, é talvez a ausência de regra, de norma e de critério seguro para distinguir, de modo inequívoco, direito e justiça. Trata-se pois destes conceitos (normativos ou não) de norma, de regra ou critério. Trata-se de julgar aquilo que permite julgar, aquilo que se autoriza o julgamento.

A diferenciação entre direito e justiça, é uma importante marca dessa obra de Derrida. Tal diferenciação vai além da mera conceituação semântica de um termo e de outro, pois traz consigo o poder de produzir inúmeras reflexões acerca de ambos. Para atingir o objetivo da sua discussão, o autor se dispõe a compreender e problematizar, cada um deles, de modo particular, investigando o fundamento constitutivo das duas forças normativas da sociedade.





É importante destacar que a diferenciação entre Direito e justiça é imprescindível à compreensão do pensamento de Derrida acerca das forças moderadoras da sociedade. Para o autor, os termos que erroneamente são compreendidos como sinônimos. Na verdade possuem cargas semânticas distintas, uma vez que a justiça não é uma condição do Direito, que apesar de pretender-se fazer representação da primeira, abrange apenas o conjunto de normas e procedimentos destinados a constranger o indivíduo a agir ao abster-se da ação em nome dos interesses de manutenção do estado.

A justiça, por sua vez, não pode restringir-se ao direito. Ela é uma força maior, um princípio inalienável que não existe sem a possibilidade da decisão. É limitado o pensamento que reduz a justiça à condição da existência da lei, pois não podemos observar leis justas ou injustas, assim, o que é passível de julgamento são as decisões. Pensar a justiça, portanto, implica ir além do positivismo jurídico⁵, pois exige a compreensão da dimensão filosófica que esse termo abriga. Pensar a justiça como mera adequação ou eficiência de uma norma é não compreender que para ser justa, uma lei necessita da condição de decidibilidade, o que não é observado pela obrigatoriedade da aplicação de uma lei no sistema jurídico⁶. Nas palavras do autor:

Em suma, para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que, em seu momento próprio, se houver um, ela seja ao mesmo tempo regrada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei para poder reinventá-la, pelo menos na reafirmação e na confirmação nova e livre de seu princípio. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única. (DERRIDA, 2010, p. 44)

A condição que determina a existência da justiça é a decidibilidade. Não há justiça sem a liberdade de escolha, sem que seja possível uma ação deliberada com relação ao modo de agir de e de pensar o Direito. A simples aplicação da lei, mesmo que seja refletida, não dá ao magistrado o direito de decisão, de optar por aplicar a pena que considera justa, pois suas sentenças estão determinadas pela lei, e como tal, não se permitem o espaço livre da decisão.

A confusão entre justiça e direito é uma tendência da sociedade que, na tentativa de justificar suas ações moderadoras, força a aproximação entre os dois conceitos com o objetivo de conseguir uma resposta social satisfatória ao equilíbrio entre os diferentes interesses dentro do estado. A esse respeito, Hans Kelsen (2005, p. 8) formula a seguinte ideia:

Libertar o conceito de Direito da ideia de justiça é difícil porque ambos são constantemente confundidos no pensamento jurídico não científico, assim como na linguagem comum, e porque essa confusão corresponde à tendência ideológica de dar aparência ideológica de dar aparência de justiça ao direito positivo.

⁵ Termo cunhado por Hans Kelsen para definir sua doutrina do direito e do estado. Podemos empregá-lo para designar a forma de pensar o direito como uma estrutura que esta acima de qualquer julgamento, não estando a lei predisposta a aceitar nenhuma avaliação ou julgamento.

⁶ Conjunto de leis e normas individuais, que se unificam em um dado ordenamento jurídico, com o objetivo de nortear as condutas humanas na sociedade. Logo, é um sistema disciplinar, constituído pela prescrição de normas a serem cumpridas pela sociedade.





Algumas observações importantes podem ser retiradas do pensamento de Kelsen: a primeira delas diz respeito à tendência de identificação entre direito e justiça, como se fossem conceitos indistintos. A segunda observação que pode ser feita a partir do texto citado é a conclusão a qual o jurista apresenta acerca da carga ideológica que leva à associação entre direito e justiça em prol do equilíbrio da sociedade.

Hans Kelsen afirma que é a ideia de justiça que faz com que o direito seja aplicado e é em nome da justiça que a sociedade se articula em torno de um ordenamento jurídico que deve ser seguido independentemente da sua necessidade. Não é arbitrária a confusão entre o conceito de Direito e de justiça, pois tal confusão se dá a partir de um objetivo oculto que tenta garantir o equilíbrio social por meio da aplicação das leis. Há uma força moderadora que constrói a aproximação entre os dois conceitos, fazendo do Direito um bem que necessita ser tutelado em nome da saúde e felicidade da sociedade.

Ainda no contexto da análise da justiça e do Direito como institutos distintos no meio social, o autor apresenta o motivo pelo qual endereça sua fala em inglês, língua falada pelos seus interlocutores, embora diversa da sua língua materna, mostrando o ato de falar a língua estrangeira como um dever, pois tal ato se torna justo, uma vez que, ao falar a o idioma da maioria dos ouvintes o filósofo garante adequação entre aquilo que é dito e aquilo que é compreendido por eles.

2.1 Entre o dever e a adequação

Em uma abordagem inicial sobre a língua utilizada para proferir sua fala no colóquio, Derrida expõe a linguagem como dever⁷. Não é desejo próprio endereçar-se ao público em língua diversa da sua de origem, mas, como ele mesmo afirma, a decisão de falar a língua da maioria dos ouvintes é uma espécie de lei, ou forma simbólica que age sobre ele no momento em que se coloca a participar dessa determinada situação. Essa lei é algo incontornável, foge ao padrão da vontade individual do orador, como uma espécie de obrigação que ele aceita e permite-se a imposição.

Derrida, embora considerando a tradução uma cópia imperfeita do texto original, independentemente da sua qualidade técnica, coloca como um dever, ler seu texto traduzido, no contexto do colóquio, uma vez que esse ato é justo. Ao afirmar que o ato de proferir a sua fala em inglês é justo, o filósofo introduz um importante pensamento em sua obra: o significado da palavra justiça em um sentido ético-filosófico. Sentido que extrapola a mera significação da justeza ou adequação semântica, trazendo à tónica da discussão, o sentido da democracia que motivou a escolha do idioma em que seria proferido o texto.

O justo, para o autor, abrange duas importantes conotações: a adequação entre o que é lido pelo locutor e o que é compreendido pelo interlocutor e a justiça no endereçamento da fala na língua dominada pela maioria dos ouvintes. O “dever” presente nas linhas iniciais do discurso torna-se um

⁷ Nesse momento o autor introduz uma importante problemática em sua obra. O dever constitui-se como uma obrigação que o locutor aceita por iniciativa própria. Um pacto que ele assume a partir do momento em que aceita proferir a fala nesse colóquio. Nesse momento, é perceptível o contratualismo, defendido por Rousseau, presente no pensamento de Derrida. Pensamento esse que é a base para a compreensão da justiça enquanto violência autorizada pelo sujeito.



mecanismo indispensável para a compreensão do pensamento do filósofo e dos seus objetivos ao produzir o texto que posteriormente vem a proferir no colóquio em questão.

A adequação entre o que é dito e o que é compreendido é fundamental para que o texto possa produzir, no interlocutor, o efeito desejado pelo seu autor, uma vez que ao proferir um discurso, o locutor, possui um objetivo de persuasão do interlocutor, pois nenhum discurso é destituído desse caráter persuasivo que lhe é intrínseco e natural. Quem fala pretende convencer o ouvinte do caráter verdadeiro que a sua fala possui. O discurso, enquanto mecanismo linguístico especificamente constituído para a persuasão só atinge seus objetivos se estiver acompanhado de uma linguagem clara e acessível aos ouvintes, caso contrário, será uma mera produção de linguagem sem força ou sentido, pois quem ouve só será convencido se compreender o texto a partir da visão que o locutor pretendeu passar no momento da fala.

Outro ponto importante a ser ressaltado na obra, diz respeito à justiça enquanto ideal democrático. O filósofo afirma que é justo falar a língua da maioria, mas o que constitui essa justiça? Para uma melhor compreensão dessa ideia, nos voltaremos ao sentido do termo democracia, fundamental para a compreensão da justiça expressa nesse discurso e tema recorrente em toda a obra analisada.

A democracia, que etimologicamente significa poder do povo, na contemporaneidade ultrapassa essa definição clássica para assumir um sentido de política humana. Na visão de Norberto Bobbio, (1992) ela pode ser definida como uma política que tem em vista o homem, em detrimento daquelas que visam interesses individuais ou de uma minoria. Assim, um ato democrático é aquele que valoriza a pessoa humana, respeitando suas condições e suas vontades gerais, independentemente dos objetivos, interesses e vontades das minorias. A justiça, nesse sentido democrático, emerge como mecanismo de respeito à pessoa humana enquanto homem, não como ato figurativo para justificar atos de vontade de um poder dominante.

No contexto da apresentação da língua empregada no texto, Derrida apresenta a expressão inglesa *to enforce the Law* que no inglês, diferentemente do francês, traz uma alusão à força que vem do interior, com isso, o filósofo introduz no texto uma das suas principais ideias: O Direito é a força autorizada: “O direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada” (DERRIDA, 2010, p. 7) O autor continua na página seguinte afirmando que: “Não há direito sem força” (DERRIDA, 2010, p. 8).

O direito, nesse sentido, não é uma estrutura natural, presente na sociedade como fator inerente às relações humanas, mas é uma força e, como tal, uma violência a que os homens se impõem no momento em que aceitam pactuar⁸ da estrutura e organização da sociedade. Nesse sentido, a valoração do Direito como justo ou injusto, não deve ser feita pelos mesmos critérios que definem o comportamento moral do homem enquanto ser social. As regras morais que definem o bom comportamento do mau comportamento, não dão conta de definir a justiça enquanto Direito, pois ela se caracteriza por estar ou não, prevista como regra a ser seguida pelo grupo no qual o indivíduo está inserido. Dessa forma, as noções de justiça e moralidade compreendem estruturas diversas, que não cabem ao contexto da obra em análise.

⁸ Mais uma vez o texto de Derrida se volta para a questão do pacto social. A sociedade, dessa forma, constitui-se como um conjunto de indivíduos que racionalmente decidem conviver e, para equilibrar as diferenças preexistentes ente eles, torna-se necessário um pacto que terá a finalidade de controlar as tensões e garantir a possibilidade de sobrevivência do conjunto social.



O Direito, como conjunto de regras às quais os indivíduos aceitam se submeter e que, a partir do momento que pactuam, não conseguem se desligar dele devido à força que ele exerce sobre a sociedade, só consegue exercer essa força devido a sua aplicabilidade. Como diz Derrida (2010, p. 8):

A aplicabilidade, a “enforceability” não é uma possibilidade exterior ou secundária que viria ou não juntar-se, de modo suplementar ao direito. Ela é a força implicada no próprio conceito de *justiça enquanto direito*, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito.

Justiça e direito são, pressupostos distintos e, ao mesmo tempo, complementares. A força implicada no conceito de justiça enquanto direito, compreende-se pela diferenciação entre aquilo que o indivíduo se permite fazer e aquilo que ele se autoriza a ser impedido. A aplicabilidade da lei nasce da abdicação do direito de agir do indivíduo, que é suprimido pela aceitação da vontade coletiva que garante a manutenção da ordem social.

Nessa perspectiva, para pensar o direito iremos nos remeter ao conceito de deliberação, que compreende o conjunto de alternativas que são apresentadas aos indivíduos em determinada situação, impondo-lhe a obrigatoriedade de optar por aquela que mais lhe agrada. Ou seja, deliberar consiste em uma escolha que não é livre, não pode ser feita arbitrariamente, mas parte de prerrogativas previamente definidas pelas situações concretas. A deliberação não proporciona ao sujeito o direito de decisão, ele é obrigado a agir, o que é passível de escolha é o modo como ele irá articular essa ação.

2.2 Decidibilidade da Justiça e indecidibilidade do Direito

Para Derrida, o importante é a decisão, o homem deve ser livre para escolher qual o caminho a seguir, independentemente das suas consequências. A decisão não pode estar atrelada a nenhuma condicionalidade, ela acontece segundo a consciência daquele que faz a escolha. Dessa forma, a justiça se encontra na liberdade da decisão, que, por sua vez se constitui em sua condição essencial da manifestação.

Derrida (2010, p. 9) deixa claro que “não há lei sem aplicabilidade” e essa não existe sem força. Com isso, ele levanta um problema conceitual que é distinguir a força da lei, que é considerada justa, da violência, que é considerada injusta. Como ele mesmo diz: “Como distinguir entre a força da lei de um poder legítimo e a violência pretensamente originária que precisou instaurar essa autoridade?”. (DERRIDA, 2010, p. 10)

Esse é o mais importante ponto da discussão do filósofo acerca da força contida na aplicabilidade das leis. Para tanto, ele aborda a questão da força originária, ou seja, o poder constituinte que instaura o ordenamento. Para uma lei nascer, é necessário que haja uma força violenta que a formulará, assim, a problemática levantada por Derrida consiste justamente em analisar até que ponto essa violência é justa, no sentido já atribuído a justiça anteriormente, e até que ponto essa força é injusta, resultante da imposição da vontade de uma minoria injustificada sobre a totalidade da população.

Para Derrida nenhuma lei, no momento do seu nascimento é justa ou injusta, pois não há, no momento do seu nascimento um poder que ateste uma legitimidade anterior. No momento da sua





constituição a lei é fruto da força, não da justiça, em seu sentido ético-político-democrático. A injustiça se encontraria no momento em que a lei é imposta e os sujeitos se obrigam a cumpri-la mediante uma violência intrínseca à sua própria constituição

No tocante à violência da lei, se faz necessário destacar que essa é uma consequência da privação da liberdade do homem diante de um dado ordenamento jurídico. Essa violência encontra justificção na necessidade de manutenção da ordem e do bem-estar na sociedade. Impor uma lei é, nesse contexto, constituir um mecanismo que impede o homem de agir livremente, segundo a própria vontade, mas que ao mesmo tempo, lhe proporciona a capacidade de coabitar o mesmo espaço social com indivíduos que lhes são completamente diferentes.

Corroborando com essa concepção de defesa da violência pretensamente justa da lei, Hans Kelsen, ao pensar o Direito como uma ordem coativa, constrói seu raciocínio justificando a violência do ordenamento jurídico em nome daquilo que ele vem chamar de bem⁹, ou estado de ordem e felicidade social, conforme se verifica na passagem transcrita a seguir:

Uma outra característica comum às ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido que reagem contra as situações consideradas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas – particularmente contra condutas humanas indesejáveis – com um ato de coação, isto é, com um mal – como a privação da vida, a saúde, a liberdade, de bens econômicos e outros –, um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra a sua vontade, se necessário empregando até a força física – coativamente, portanto. (KELSEN, 2006, p. 35)

Observando o pensamento de Kelsen, compreendemos que o direito é visto pelos juristas como um mal necessário, que visa extirpar a violência da sociedade. O crime é tido como um mal, uma doença que ceifa a felicidade humana, causando desequilíbrio na relação homem-sociedade. A lei, nesse contexto, emerge como uma necessidade de manter o crime afastado dos espaços civilizados, com o objetivo de mantê-los harmônicos e saudáveis.

A justificção da lei que se pretende representação da justiça, conforme a proposta de Kelsen, não é suficiente para lhe destituir o caráter violento. Entendendo violência no sentido físico de coação, repressão, emprego da força, como também no sentido de imposição da disposição de um preceito legal sobre o indivíduo que não se encontra em condição de defender-se dele ou de confrontá-lo. A violência está contida na força que impõe a aplicabilidade da lei, na regra que autoriza a sua execução. Dessa forma, o critério de necessidade não lhe exime da carga violenta que ela carrega.

Ainda no tocante à violência pretensamente justa da lei, é importante compreender que ela se constrói a partir de uma força que obriga a sua imposição. Dessa forma, torna-se perceptível que o termo força exige uma reflexão muito ampla. Derrida, ao problematizar o sentido de tal termo, faz a seguinte colocação:

[...] em numerosos textos ditos “desconstrucionistas” e em particular alguns daqueles que eu mesmo publiquei, o recurso à palavra “força” é ao mesmo

⁹ Bem, nesse contexto, pode ser compreendido como um valor moral insubstituível, a configuração da sociedade perfeita e desejável.





tempo muito frequente, eu ousaria mesmo dizer decisivo em lugares estratégicos, mas sempre ou quase sempre, acompanhado de uma reserva explícita, de um alerta. (DERRIDA, 2010, p. 10-11)

Derrida faz essa ressalva para problematizar acerca do sentido que deve ser atribuído à palavra força em seu texto, uma vez que, como esse é um termo recorrente entre os autores da desconstrução, surge um risco iminente de que seja gerado uma explicação errônea acerca do que se pretende dizer quando ela é empregada.

Como o autor diz, não se trata de uma força irascível, injusta, violenta, sem nenhuma justificação, mas de um caráter diferencial da força. Nas palavras do filósofo: “trata-se sempre de uma força “performativa”, força ilocucionária¹⁰ ou perlocutória¹¹, força persuasiva e de retórica.” (DERRIDA, p. 11) O autor traz uma importante explicação para o sentido que deve ser atribuído à força no momento da leitura de seus textos. Não deixando margem à interpretações equivocadas que coloquem a força em um campo semântico distinto daquele em que ela deve estar prioritariamente.

A força emerge como instrumento indispensável para a existência e a aplicação do direito como conjunto de normas nascidas no interior da sociedade e que servem para controlar as ações humanas, mantendo os sujeitos pacíficos, o que possibilita a existência das comunidades humanas. O direito nasce da força que está contida no memento em que a lei é instaurada. O direito que se pretende justo depende da preexistência de uma força violenta que o formule e o instaure. No momento da sua criação, a norma não será nem justa nem injusta, ela será a representação das necessidades da manutenção de uma ordem social capaz de manter os homens em um estado de equilíbrio para a convivência.

A violência do direito consiste no fato de que, no momento da sua criação, já existe uma força que ordena os homens e essa força não é nem justa nem injusta, mas, a representação da dominação e manutenção da ordem social que modera e ordena a sociedade. O direito é a representação da força, ou seja, da violência fundadora que constitui as leis para que elas deixem de ser violentas e se tornem justas, no sentido de justiça como cumprimento das regras previstas no ordenamento que se impõem aos sujeitos que, por sua vez autorizam tal imposição.

Derrida prossegue sua explanação sobre o sentido da força, destacando que não se sente à vontade nem com a palavra força nem com a palavra justiça, explicando, que esse é um dos principais motivos que torna, a grosso modo, a palavra justiça distante dos principais problemas dos desconstrucionistas, embora ela esteja intrínseca em inúmeras obras citadas no texto e listadas a seguir:

(Citarei somente aqueles) numerosos textos consagrados a Levinas e às relações entre “violência e metafísica”, a filosofia do direito, a de Hegel com toda a sua posteridade em *Glas*, em que é o motivo principal, ou de textos consagrados à pulsão de poder e aos paradoxos do poder em *Spéculer - sur Freud, a lei em devant La loi* (sobre *Vor dem Gesetz*, de Kafka), ou em *déclaration d'indépendance*, em *admiration de Nelson Mandela ou lês lois de la reflexion*. (DERRIDA, 2010, p. 12)

¹⁰ Uma palavra ou enunciado terá uma força ilocucionária, quando a partir dela o autor (texto) pretende realizar uma ação.

¹¹ Termo linguístico que diz respeito ao efeito que o texto produz no interlocutor a partir do enunciado.





Os exemplos apresentados por Derrida, demonstram a importância da problemática da justiça e da força para os autores ditos desconstrucionistas, a diversidade de autores e de obras que abordam o tema, refutam a ideia de que a desconstrução não se interessa por essa problemática, embora, esse não seja o tema mais importante desse pensamento filosófico, pois, como o próprio Derrida afirma, não se sente muito a vontade com essas duas palavras. O fato de não se sentir confortável ao pensar sobre justiça e força, revela a compreensão do autor da complexidade e capacidade de questionamento que o tema possui. Justiça e força, dessa forma, é passível que problematização e desconstrução, tal qual todos os outros temas recorrentes ao pensamento desses autores.

Problematizar a noção de justiça vai além de uma simples fala em um colóquio, exige de Derrida uma análise minuciosa das estruturas sociais e dos mecanismos que possibilitam a aplicação do direito como forma autorizada de violência. O autor se propõe a julgar a estrutura que julga o comportamento dos sujeitos. Julgar aquilo que julga é uma tarefa árdua, que exige pensar a justiça não enquanto manifestação individual, mas como mecanismo complexo de manutenção das estruturas da sociedade.

Ainda no contexto da justiça, o filósofo prossegue citando algumas expressões idiomáticas que considera fundamentais para a compreensão do significado da justiça no contexto da desconstrução. Assim, nas palavras do autor:

Uma era “*to enforce the Law*”, que nos lembra sempre que, se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força, ou antes, quando recorre à força desde o seu primeiro instante, sua primeira palavra[...] (DERRIDA, 2010, p. 17)

Essa relação incomensurável entre justiça e força é, ao mesmo tempo, de complementação e interdependência. A justiça não se resume à força, mas dela necessita para se autoafirmar enquanto estrutura social. A lei, que constitui a justiça só consegue integrá-la no momento em que recorre à força para sua imposição. Sem a lei a força se torna vazia e sem aplicabilidade, um discurso morto, inerte, sem valoração pertinente.

2.3 Entre a força da lei e a violência autorizada

Citando Pascal, Derrida traz a seguinte relação entre justiça e força: “A justiça sem força é impotente [por outras palavras: a justiça não é justa, ela não é feita se não tiver força de ser ‘*enforced*’ uma justiça impotente não é uma justiça no sentido do direito], a força sem justiça é tirânica” (DERRIDA, 2010, p. 19). Ao citar Pascal, o texto retoma a diferenciação anterior feita entre a força, no sentido tirânico, irracional e força justa, questionando o pensamento desse autor no tocante ao que seria essa força sem justiça e a justiça sem força, uma vez que, no momento fundador a força não é nem justa nem injusta, mas uma estrutura que permite a criação do direito enquanto violência autorizada.

A compreensão que Pascal estabelece acerca de uma força justa ou tirânica é desconstruída por Derrida pois o filósofo da desconstrução afirma que o Direito não é um ideal ou um valor moral, mas uma estrutura reguladora das ações individuais e coletivas no âmbito da sociedade. A força que institui direito, nesse sentido, não pode nem ser justa nem injusta, assim como a lei no momento da criação também não o pode ser. Somente no momento da decisão é que a justiça ou a injustiça se revela. Falar





de um Direito que é representação da justiça em detrimento de um Direito que é personificação da tirania é desconhecer o seu real papel no espaço social e recobri-lo com uma carga ideológica que não lhe é própria.

Ainda nesse contexto, Derrida continua: “A necessidade da força está, pois, implicada no justo da justiça” (DERRIDA, 2010, p. 19). O filósofo ainda afirma que não obedecemos às leis porque são justas, mas porque tem autoridade. (Ibidem, p. 21) e que “[...] nosso próprio direito tem, ao que dizem, ficções legítimas sobre as quais ele funda a verdade de sua justiça.” (Ibidem, p. 22) corroborando com essa ideia, o autor afirma que “[...] a força é um predicado essencial da justiça” (Ibidem, p. 22).

É muito forte em toda a obra *Força de Lei* a concepção da força implicada na aplicação da lei. Derrida destitui o ordenamento jurídico do seu caráter romântico ideológico de que a lei deve ser cumprida por ser justa, defendendo que a obediência aos preceitos legais só ocorre mediante a ação de uma força que lhe é interior, uma força que gera o ordenamento e obriga o seu cumprimento. A problemática levantada pelo filósofo atinge diretamente às concepções ideológicas que formulam as noções de lei justa e descumprimento injusto, pois constrói um pensamento no qual a justiça não esteja contida na lei que a pretende representar. Pois, por mais compatível com os ideais sociais representa, uma lei é sempre uma norma instituída por uma força e a justiça não pode ser restrita a uma prescrição violenta de uma previsão legal.

A separação entre Direito e justiça é problemática e gera desconforto aos positivistas¹², que vêm na lei uma espécie de manual para ser justo ou agir com justiça. Derrida é categórico ao afirmar que não obedecemos à lei porque ela é justa, mas porque ela tem força, ou seja, o que torna o Direito inquestionável é a força que ele abriga, não a ideia de justiça que supostamente o acompanharia. Dessa forma, percebemos que há um discurso persuasivo que acompanha a aplicação da lei, discurso que convence aos indivíduos que é justo agir em conformidade com tal ordenamento e em nome dele.

Inúmeros juristas afirmam que as leis e os procedimentos que a acompanham devem ser respeitados exclusivamente porque são leis, e a sua não-aplicação ou a sua flexibilização, daria margem ao surgimento da injustiça que, a todo custo, deve ser banida do estado. Ao formular esse pensamento, tais juristas esquecem-se que lei não é sinônimo de justiça, como também não compreendem que há algumas ficções legítimas que as instituem, restringindo o seu pensamento a uma prescritibilidade normativa, sem reflexão da ação, tal qual acontece com uma receita de um prato que exige apenas que sejam respeitadas as quantidades de ingredientes para que se obtenha o resultado satisfatório.

O que Derrida coloca em sua obra é, para que a justiça se manifeste, a necessidade da decisão. Não há justiça sem a reflexão acerca do caso concreto. Assim como os homens se distinguem entre si, suas ações também são peculiares, o que exige do julgador um olhar para as particularidades do caso, não uma generalização que se assemelha a uma fórmula matemática, ignorando a individualidade do ser humano a quem se impõe o julgamento.

Outro ponto importante a ser observado na leitura do texto em análise diz respeito à parcialidade do Direito, que é construído com o objetivo de preservar os interesses da classe econômica dominante, como também defender os interesses políticos dos grupos que detêm o poder de administração do estado. Essa visão, fortalece a problematização anteriormente desenvolvida no tocante à justiça da lei: como pode ser justa uma lei que não é universal, mas que é formulada com o objetivo

¹² Referência aos Juristas e pensadores que compreendem o direito como uma estrutura acima de qualquer questionamento ou desconstrução.





de regulamentar as diferenças existentes entre dominantes e dominados em um estado de direito¹³, preservando a condição de exploração que surge de tais diferenças?

Um dos mais importantes conceitos da obra analisada diz respeito à desconstrutibilidade do direito e indesconstrutibilidade da justiça. Derrida coloca a desconstrução como uma condição à existência da justiça e ao mesmo tempo, a própria justiça, que por não ser uma estrutura estática e imóvel, não pode ser desconstruída. A justiça existe em consequência da decisão, por isso só é permitido, ao homem, observar a sua manifestação no caso concreto, daí o caráter de indesconstrutibilidade que ela assume.

Assim como a desconstrução ela mesma, se algo como tal existe. A *desconstrução é a justiça*. É talvez porque o direito (que tentarei, portanto, distinguir regularmente da justiça) é construível num sentido que ultrapassa a oposição da convenção à natureza, é talvez na medida em que ultrapassa essa oposição que ele é construível. (DERRIDA, 2010, p. 27)

Ao contrário do direito, que é construído pela sociedade para regulamentar as ações dos homens que compartilham um mesmo espaço civilizado, a justiça não existe em abstrato. Ela está presente nas ações humanas e jamais existiria fora delas. Uma análise da justiça é, na verdade, uma análise das suas manifestações nas escolhas dos indivíduos que pretendem estabelecê-la. Ser justo ou injusto, dessa forma, não diz respeito a cumprir ou não uma norma pré-estabelecida, mas depende diretamente das características da decisão tomada em uma situação concreta. Logo, uma ação será justa à medida que adequar-se às necessidades dos sujeitos e da comunidade à qual ela se aplica.

No tocante à possibilidade de desconstrução do Direito, Derrida esquematiza três proposições:

1 - a desconstrutibilidade do direito torna a desconstrução possível;

2 - a indesconstrutibilidade da justiça torna a desconstrução possível;

3 - consequência: a desconstrução ocorre no intervalo que separa a indesconstrutibilidade da justiça e a desconstrutibilidade do Direito.

A possibilidade da desconstrução, parte da diferenciação necessária entre direito e justiça. Como sabemos a justiça não é construída, ela acontece apenas no momento em que se manifesta. Tal qual uma força que não pode ser analisada fora do exato momento em que acontece, a justiça só pode ser observada no ato da decisão. Antes dela não há ação justa ou injusta, e nem depois dela. Dessa forma, percebemos a impossibilidade da desconstrução da noção de justiça, pois não poderemos desconstruir uma estrutura que não é construída. O Direito, por sua vez, é construído para atender aos objetivos de manutenção de uma determinada ordem social, por isso se permite à desconstrução, que possibilita uma nova forma de compreensão da importância da sua aplicação para a manutenção da ordem em uma sociedade marcada por sujeitos e objetivos diferentes entre si.

¹³ Estado organizado segundo as regras de um ordenamento jurídico que limita as ações do homem e dos governantes em seu território.





3 A Experiência da Linguagem

Falar, gritar, rir, chorar, escrever, pintar, dançar. Todas essas ações têm em comum a capacidade de expressar o que está guardado no interior do ser humano e necessita ser colocado para fora. A linguagem é uma dimensão do ser que exerce um papel determinante na manutenção da vida e das relações sociais, por meio dela são criadas realidades paralelas e monstros inimagináveis. Por ela crenças são firmadas e guerras são declaradas. O sopro soberano da vida é a expressão de linguagem do Criador¹⁴.

O homem, desde o momento do seu nascimento utiliza-se da linguagem para dominar o mundo: o seu mundo. A criança encontra na expressão do choro o mecanismo que necessita para alcançar seus desejos, e por meio dele suas necessidades são atendidas. No choro do bebê estão contidas suas primeiras expressões linguísticas e a partir delas o indivíduo desenvolve uma infinidade de outras expressões que o auxiliarão a decifrar o mundo e nele sobreviver.

O poder da palavra é muito maior que o simples ato de convencer alguém sobre algo. Ela é parte constituinte do mundo e está presente no interior das coisas e das pessoas, nutrindo os sonhos e desejos humanos e sendo, ao mesmo tempo, sua serva e ferramenta para a edificação ou destruição. Um dos principais diferenciais entre o homem e os demais animais é a sua capacidade de usar a linguagem não apenas para a comunicação de suas necessidades ou instintos, mas como recurso extremamente útil para transformar a realidade.

A lei, enquanto ato de linguagem, se constitui como importante instrumento de dominação entre os indivíduos, sobretudo quando se trata da compreensão daquilo que está prescrito em seus textos. A injustiça da lei se apresenta no momento em que seu texto não é compreendido por aqueles a que ela se destina, pois o sujeito é vítima de uma repressão sem ao menos compreender os termos daquela que o reprime. Nesse sentido, Jacques Derrida (2010, p. 33) faz a seguinte colocação:

É injusto julgar alguém que não compreende seus direitos nem a língua em que a lei está escrita, ou o julgamento pronunciado etc. [...] a violência de uma injustiça começa quando todos os parceiros de uma comunidade não compartilham totalmente o mesmo idioma.

A compreensão do texto legal implica a adequação entre aquilo que é escrito e aquilo que é assimilado pelo seu leitor. Para Derrida, é impossível haver justiça em uma sociedade em que os indivíduos não compreendem os termos do ordenamento que regulamenta suas ações. A linguagem, nesse contexto, se apresenta como o principal mecanismo que impossibilita a existência de uma lei justa, pois o que se verifica através de uma análise, geral da linguagem empregada nos textos e nos procedimentos jurídicos é uma série de construções linguísticas altamente excludentes, o que assegura a dominação exercida pelo Direito sobre a população que não está apta a operá-lo.

Corroborando com a ideia de Derrida, podemos trazer Kafka, no que diz respeito à violência gerada sobre o indivíduo pela ausência de compreensão dos próprios direitos. Ao analisar a estrutura do sistema jurídico esse autor constrói em *O processo*, uma importante crítica às estruturas de poder do Estado no tocante ao modo como elas exercem o poder que lhes é conferido pelos próprios sujeitos

¹⁴ Alusão à narrativa bíblica no Gênesis, na qual o criador, por meio de um ato de linguagem, ordena que existam todas as coisas que existem.





que a elas se submetem. Kafka revela as obscuridades da justiça¹⁵, enquanto direito, no decorrer do processo sofrido pela sua personagem principal, demonstrando o quanto o Poder Judiciário pode ser inoperante e injusto se seus termos e procedimentos não forem dominados pelos sujeitos que a ele se submetem.

A linguagem é de suma importância para compreender o processo de desconstrução proposto por Derrida. Ela é o próprio objeto da desconstrução e, ao mesmo tempo, a ferramenta que torna a desconstrução possível. A lei é um ato de linguagem, e como tal, utiliza-se de um discurso e de um método que garante a sua dominação sobre os sujeitos que lhes são vulneráveis. A injustiça da lei se inicia no exato momento em que aquilo que está estabelecido no texto legal não é dominado por aqueles a quem ele se destina. Julgar alguém que não compreende as estruturas que o julga é uma violência, e como tal, deve ser desconstruída.

A linguagem jurídica se constitui em um mecanismo minuciosamente pensado para efetivar as diferenças existentes entre os sujeitos na sociedade. As terminologias empregadas pelos operadores do Direito e a forma rebuscada como compõem seus discursos, lhes garante uma posição superior no ambiente social, condição essa que se estabelece, não devido ao seu conteúdo, mas à forma que o texto assume. A linguagem não compreendida parece ao interlocutor inalcançável e é devido a tal inalcançabilidade, que a norma jurídica parece superior ao homem, que deve submeter-se a ela irrestritamente.

Franz Kafka evidencia as peculiaridades da linguagem jurídica, no seguinte trecho da narrativa de *O Processo*, no qual um dos acusados relata a experiência da leitura do seu processo graças à complacência de um funcionário da justiça:

Além do mais, no que se refere àqueles escritos do meu processo, mais tarde vim a saber que careciam de qualquer valor. Até consegui ler um deles por complacência de um funcionário da justiça. É certo que era um documento cheio de erudição, mas a dizer verdade, carecia de substância. Antes de tudo, havia nele muito latinório, que eu não compreendo. (KAFKA, 2009, p. 204).

A não compreensão dos termos do Direito impossibilita existência da justiça. Não há justiça se a linguagem empregada pelos órgãos jurisdicionais não é dominada por todos aqueles a quem a lei determina a forma de agir, pois é impossível ao sujeito defender-se de uma lei sem que compreenda a matéria que nela está contida. A crítica de Kafka diz respeito ao excesso de formalismos no discurso empregado pelo direito, que embora pareça importante, é substancialmente vago, não sendo claro quanto ao real objetivo da questão que leva à sua construção, funcionando como um jogo de interesses e uma teatralização que se multiplica nos mais diferentes graus do poder judiciário.

A forma do texto jurídico analisado por Kafka se sobrepõe ao seu conteúdo, fator extremamente prejudicial ao ideal de justiça que o Direito pretende representar. A leitura narrada pela personagem kafkiana¹⁶ levanta uma importante problematização em toda a obra, pois permite ao leitor questionar até que ponto a linguagem funciona como instrumento para a formulação da lei, e quando ela se torna mecanismo de manipulação dos efeitos provocados por essa mesma lei sobre o sujeito. Questão que

¹⁵ Justiça, nesse contexto está sendo empregada como sinônimo de poder judiciário.

¹⁶ Referente ao Escritor Franz Kafka. No trecho em análise a personagem que narra a experiência é o comerciante Block, cujo encontro com K., personagem principal da obra, se dá na casa do advogado dos dois acusados.





para ser respondida necessita de uma maior investigação sobre o poder da linguagem na efetivação do Direito enquanto representação do ideal de Justiça.

3.1 A linguagem e o Direito

A linguagem não deve ser compreendida apenas como um mecanismo de comunicação e exteriorização do pensamento, ela é muito mais que isso, pois tem a capacidade de transformar a realidade e alterar a compreensão da ordem natural das coisas¹⁷. Estando depositada no mundo ela torna-se parte integrante dele e, por isso, não há relação estabelecida em todo o universo que não se estabeleça por meio da ordem da linguagem. Desde o alinhamento dos planetas à ordem das estrelas, tudo é linguagem. Por isso, Foucault (2010) narra o conselho que um dia foi dado pelo velho Pachero¹⁸ a um aluno que o observava enquanto pintava em seu ateliê: “A imagem deve sair da moldura”, assim também as palavras devem sair do interior das coisas, pois ela já foi depositada na natureza.

Os atos linguísticos não são formados no nada absoluto, eles são motivados por mecanismos presentes na estrutura da realidade na qual se fundamenta e, com isso, podemos afirmar que o discurso é motivado socialmente e possui um objetivo próprio. A atividade discursiva se fundamenta a partir das necessidades daqueles que a formula. A partir do momento que um indivíduo se propõe a compor um ato discursivo ele está pretendendo levar seus interlocutores a optar por um posicionamento que lhe agrade, para isso ele usará todos os recursos possíveis para induzir o seu interlocutor a aceitar como certo o que é oferecido como discurso.

Nessa perspectiva, as leis emergem como fruto de um discurso pretensamente justo, mas que na verdade servem para mascarar os interesses daqueles sujeitos que as formularam. Não há pureza na construção da lei, assim como não há isonomia em sua aplicação. As estruturas do Direito são construídas com o claro objetivo de manter a sociedade organizada de acordo com os interesses dos seus legisladores, que por sua vez, atendem, no momento da realização das suas ações, aos interesses daqueles que lhes interessa defender.

Contribuindo com essa ideia, Miguel Reale afirma que “A norma jurídica, no entanto, não preceitua determinada conduta por considerá-la boa, mas apenas comina uma sanção (pena ou execução) no caso de proferir conduta contrária à juridicamente devida” (REALE 2002 p. 461). Compreender a lei como a instituição de uma sanção para dada conduta na sociedade, implica destituí-la do ideal de justiça que ela tende a carregar consigo, o que requer a compreensão do ordenamento jurídico como um instrumento constituído para manter a sociedade organizada segundo o interesse daqueles que compõem as leis, daí o caráter impositivo que o Direito assume ao pretender fazer-se representação da Justiça.

A leitura de Kafka demonstra que as decisões judiciais são constituídas por questões que estão além da materialidade dos fatos que levaram à instauração do processo judicial, pois as sentenças que são proferidas pelos juízes de constituem, prioritariamente, por questões que prescindem à lei, uma vez

¹⁷ Ideia defendida por Michel Foucault em seu livro *as palavras e as coisas*, ao defender que a linguagem não é arbitrária. Existe nela uma ordem, tal qual existe essa ordem nas coisas. e a ordem da linguagem se faz verdadeira à medida que representar a ordem natural das coisas.

¹⁸ Personagem que aparece no capítulo *Las Meninas* do livro *As palavras e as coisas*, referindo-se ao pintor que aconselha seu aluno acerca do modo como a pintura deve ser formulada.





que há um jogo de interesses e bajulações entre juízes, advogados, funcionários dos tribunais e partes processuais, e tal jogo determina qual a parte vitoriosa no momento da sentença.

A personalidade da Justiça é uma constante nas entrelinhas de *O processo*, a narrativa demonstra que a formalidade das fases processuais, a inacessibilidade da linguagem empregada e a burocratização das esferas judiciais na verdade são mecanismos que existem apenas para mascarar a corrupção e o sucateamento dos órgãos constituídos para efetivar o Direito. O autor revela que quanto mais favorável aos funcionários da Justiça for a decisão, mais facilmente ela será proferida. A lei é substituída pela vontade pessoal do juiz, que recebe favores dos advogados e das partes envolvidas no processo, para que consigam celeridade e sucesso na sentença.

Ainda no que diz respeito à linguagem utilizada pelas estruturas da justiça, é possível perceber que ela não expressa a realidade da comunidade à qual o Direito é aplicado. Sendo incompreensível aos indivíduos que não estão aptos a operar tal Direito, ela não respeita a identidade nem tampouco a necessidade dos sujeitos, apenas se aplica enquanto argumento de autoridade, se encerrando em si mesma. Jacques Derrida, traz uma importante contribuição a esse respeito, em seu livro *Torres de Babel*, ao tratar do caráter contratual das línguas, afirmando que existe um contrato de língua entre diversas línguas que é singular:

Em primeiro lugar, ele não é o que se chama em geral contrato de língua: o que garante a instituição de uma língua, a unidade de seu sistema e o contrato social que liga uma comunidade a esse respeito. Por outro lado, supõe-se em geral que para ser válido ou instituir o que quer que seja, todo contrato deve referir-se (por exemplo, no caso dos tratados diplomáticos ou comerciais) a uma tradutibilidade já dada e sem sobra: a multiplicidade das línguas deve ser absolutamente dominada (DERRIDA, 2006, p. 41-42)

A relação contratual assumida pela linguagem, torna evidente a existência, entre os indivíduos que compartilham uma mesma língua, uma relação de interdependência, que garante a compreensão das ideias formuladas e transmitidas entre os seus usuários. As diversas manifestações linguísticas possíveis no interior de uma língua devem ser passíveis de interpretação por todos os seus falantes, para que a mensagem seja transmitida de forma justa, no sentido que Derrida chama de *Justeza*, a qual é a adequação entre o que é dito pelo locutor e o que é compreendido pelos interlocutores do discurso.

O problema da linguagem jurídica, é que devido à obscuridade dos seus termos, essa adequação nem sempre é possível, gerado uma situação de dependência e dominação entre operadores do Direitos e pessoas leigas, pois os primeiros, determinam os caminhos que os demais devem trilhar, sem ao menos dar-lhes a oportunidade de refutar tais indicações, uma vez que para que isso fosse possível, seria necessária uma releitura do texto legal, o que não é possível sem uma formação específica na área do Direito, que possibilite a compreensão daquilo que está obscuro devido ao desconhecimento do significado dos termos utilizados para indicar os procedimentos ligados à justiça.





4 A Ressignificação da Justiça

A leitura de Derrida demonstra que há uma necessidade de desconstrução dessas estruturas obscuras do Direito, não há como ser pensada a justiça se as estruturas que lhe representam não são passíveis de serem acessadas por todos os membros da sociedade que ela constitui. A obscuridade do sistema judiciário é a principal ferramenta que possibilita a injustiça e a sua dominação sobre os sujeitos, que por não a compreenderem ou conhecerem lhe são vulneráveis, não compreendendo sequer como defender-se dela.

Uma das principais possibilidades de efetivação de um ideal de justiça capaz de ser aplicado ao ambiente social se daria, por meio da construção de uma proposta de formação de operadores do Direito que compreendam a sua importância para a aplicação das leis de forma para minorar as situações de injustiça que se verificam na tentativa de construção de uma sociedade justa. O profissional do Direito deve trabalhar em nome da diminuição das desigualdades de oportunidades que se verifica no interior dos órgãos jurisdicionais. O seu papel na sociedade se torna relevante à medida que lhe é concedida a oportunidade de militar em nome da Justiça e não apenas do Direito enquanto Ordenamento Jurídico.

Para que os profissionais do direito compreendam a importância do seu papel na construção de uma sociedade justa, é imprescindível que em sua formação, estejam presentes ideais sociais que lhes garantam o desenvolvimento de concepções de mundo que os levem a uma atuação em nome da Justiça. E para que tal formação aconteça, é necessário que, também os saberes universitários sejam desconstruídos. Não basta a um operador do Direito dominar as leis, as estratégias de linguagem, os mecanismos processuais para a aplicação das normas legais, pois lhe é fundamental o desenvolvimento de uma concepção de mundo capaz de fazê-lo compreender-se como agente de transformação social. O profissional do direito não deve ser reconhecido como um ser superior na sociedade, como demonstra Kafka em *O Processo*, mas deve ser alguém que trabalha a serviço da sociedade e da Justiça social¹⁹.

Derrida Problematiza a transmissão dos saberes universitários dentro das ciências humanas, mostrando a necessidade de desconstruí-los para que dessa forma, surjam profissionais capazes de desenvolverem uma atuação que gere um novo processo de desconstrução das estruturas que aprisionam a sociedade e das quais somente um novo processo educacional seria capaz de libertar os homens. Nas palavras do autor:

Esse princípio de resistência incondicional é um direito que a própria universidade deveria ao mesmo tempo *refletir, investigar e dispor*, por meio ou não das Faculdades de Direito, ou em novas humanidades capazes de trabalhar essas questões de direito – ou seja, por não dizê-lo mais uma vez sem rodeios, Humanidades capazes de se encarregar das tarefas de desconstrução, a começar pela de sua própria história e de seus próprios axiomas. (DERRIDA, 2003, p. 17-17)

A necessidade de desconstruir os saberes universitários é complementada pela necessidade de desconstrução do Direito em nome da Justiça. Para que surjam profissionais dispostos a ressignificar suas práticas em nome da construção de um ambiente juridicamente justo, é necessário que esses

¹⁹ Justiça social foi empregado nesse texto como sendo um contraponto à injustiça provocada pela lei que é imposta ao cidadão sem lhe conferir sequer o direito mínimo à defesa.





profissionais aprendam a quebrar as regras que aprisionam suas ações, absorvendo novas maneiras de agir e pensar a Justiça, sem enxergá-la como uma estrutura estática e presa aos ditames das leis. Compreendendo-a como uma força dinâmica, cuja existência depende da decisão no caso concreto a que se aplica.

Assim, é perceptível que a violência da lei que se efetiva pela inalcançabilidade da linguagem jurídica, está respaldada no encarceramento dos saberes universitários, principalmente nos cursos de Direito, que formam os seus operadores para que estes mantenham a condição de injustiça que lhes é preexistente e assim, geração a geração, a condição de injustiça pretensamente justa se mantenha inalterada.

4.1 Kafka e Derrida: porque a lei parece tão distante?

Ser justo, ético, democrático, sujeito de direitos devem ser os objetivos maiores dos sujeitos que vivem em sociedade e se empenham pela manutenção da ordem social. Para viver em sociedade o homem necessita estar de acordo com as leis que regem o contrato²⁰, cumprindo-as e exigindo o seu cumprimento.

Não obstante à necessidade de cumprimento da lei, a sociedade constitui mecanismos de sanção para aqueles que não a cumprem. Não basta ao homem a vontade de ser justo, mas ele necessita das condições que gerem a Justiça, a saber, instituição da lei, conhecimento da lei, e punição para seus infratores.

Um problema, entretanto, emerge dessa relação: o que torna a lei justa e o que torna o ato humano injusto? Para responder a esse questionamento, passaremos a discorrer acerca dos pressupostos legais da violência injusta que torna a lei justa, observando a Justiça enquanto aplicação da lei.

4.2 As estruturas do Estado de Direito

Quais os limites do poder do Estado sobre o cidadão? Esse é um questionamento que cresce a cada página do livro de Franz Kafka, *O Processo*. A obra, como é característico no autor, traz detalhes minuciosos do desenvolvimento de um processo sofrido por Josef K., um jovem bancário que ao acordar, certa manhã, descobre que está detido e processado por um crime cuja materialidade lhe é totalmente desconhecida. A partir desse momento, todas as estruturas do jovem são desfeitas. Ele é humilhado, desprezado e levado à morte, sem ao menos conhecer quem lhe acusa, quem lhe julga e porque é acusado.

A importância da obra não está na história narrada, mas nos temas levantados em meio à narrativa. É possível, a partir da leitura do romance, compreender a relação existente entre o cidadão, a Justiça e o poder judiciário, bem como as condições particulares de degradação que a lei impõe ao infrator.

A leitura de Kafka possibilita a compreensão das ideias defendidas por Jacques Derrida acerca da violência autorizada do direito, pois a cada situação levantada na narrativa, são criadas condições

²⁰ Alusão as ideias defendidas por Jean-Jacques Rousseau em sua obra do contrato social.





para que sejam pensadas as configurações do Direito que se pretende Justiça, enquanto desconstrutível no bojo da sociedade.

Essa noção da violência do Direito está presente logo no início do romance, como pode ser exemplificado pela passagem destacada a seguir, na qual, o jovem K. pergunta aos guardas o motivo da sua detenção e obtém a seguinte resposta:

Não nos cabe explicar isso. Volte para seu quarto e espere ali. O inquérito está em curso, de modo que se inteirará de tudo em seu devido tempo. Saiba que exorbito de minhas atribuições ao falar-lhe tão amistosamente. Confio, porém, em que apenas me ouça Franz, o qual, igualmente, infringindo todas as regras, mostra-se-lhe muito cordial. Se você continua tendo tanta sorte como na designação de seus guardas pode alimentar esperanças. (KAFKA, 2009, p. 41)

O amistosamente e o cordial, contidos na fala dos guardas, nos levam a crer que em outro momento eles poderiam lançar mão da violência frente ao acusado, destituindo-o de sua dignidade, impondo-lhe uma carga de humilhações proporcionais, ou não ao crime que origina o processo. A atitude dos guardas, como é evidente em suas falas, é uma atitude de superioridade, o acusado, antes mesmo do curso do devido processo legal²¹ é considerado culpado e obrigado a submeter-se às condições da Justiça, embora essa não se apresente de forma digna para ele.

A leitura de *O Processo* provoca inquietação no tocante à legitimidade dos guardas para desempenhar suas ações de maneira hostil. Sendo K. um alto funcionário de um banco, símbolo do poder econômico, bem como era um jovem de conduta ilibada, cumpridor de seus deveres profissionais, porque os guardas poderiam ser tão truculentos em relação a ele? Com essa inquietação, passamos a compreender que Kafka pretende demonstrar com a ação dos guardas, que os direitos individuais do acusado serão suprimidos em nome da Justiça.

A violência que Kafka denuncia em seu romance não consiste apenas em atos físicos, mas em uma violência simbólica²² com consequências muito mais sérias para o acusado que a mera tortura física.

A violência autorizada de Jacques Derrida, não consiste na violência dos guardas, nos atos praticados, mas na violência da própria lei²³. O indivíduo aceita a lei, mesmo que essa lhes seja incômoda e inoportuna. A lei suprime a liberdade de agir do indivíduo que lhes confere legitimidade para tal supressão.

²¹ Princípio jurídico que impede que um cidadão seja punido por uma determinada consulta antes que lhes seja assegurado o curso do devido processo legal. No Brasil, esse princípio começou a vigorar com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, no qual se lê: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

²² Alusão ao termo criado pelo pensador francês Pierre Bourdieu, que se refere à imposição da cultura pela classe dominante à classe dominada. No caso em questão, refiro-me à violência simbólica como imposição de uma lei sobre o sujeito, mesmo que esse não se encontre em condições de defender-se dela. A única alternativa que o cidadão tem é a de aceitar a lei e as suas consequências.

²³ “Uma regra dotada de necessidade, ou uma força que garanta a realização da regra” (ABBAGNANO, 2012, p. 601).





Retomando o texto de Kafka, é possível perceber que K. não pode fugir da Justiça, nem tampouco sabe como enfrentá-la. Ele é um ser imóvel e impotente diante de uma estrutura desconhecida e apavorante. Ele não consegue compreender que Justiça é essa da qual os guardas são porta-voz, nem tampouco porque sua individualidade vale tão pouco diante dela. A polícia se lhe apresenta como a guardiã da justiça, como se a justiça fosse uma instituição genérica, na qual as respostas são sempre as mesmas para as diferentes situações do mudo fático. Para K. a justiça é a força que ceifará a sua liberdade e lhe suprimirá todos os direitos.

A situação degradante vivida por K. durante o curso do seu processo, permite pensar a inalienabilidade dos Direitos Humanos. Embora a personagem de Kafka seja fictícia, é possível formular, a partir das suas experiências, um pensamento coerente, no tocante ao direito e sua relação com a liberdade do cidadão. A princípio, vamos nos reportar ao que diz Norberto Bobbio em seu livro *A era dos direitos*, acerca dos direitos do homem e do cidadão:

Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem [...] são aqueles que pertencem ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado. [...] São aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização. (BOBBIO, 1992, p. 17)

Na visão de Bobbio, nenhum Direito Fundamental pode ser negado ao indivíduo, pois um direito pode ser classificado como fundamental ao passo que estabelece mecanismos eficazes para a manutenção da ordem social, respeitando aquilo que é estabelecido como direito do homem e da humanidade de modo universal.

Todo direito emana de um fato social, de uma necessidade do homem de satisfazer seus anseios, sendo assim, também os direitos e garantias fundamentais nascem da necessidade da sociedade em estabelecer mecanismos capazes de favorecer uma convivência saudável no espaço da civilização respeitando o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Observando o contexto da obra de Kafka, notamos que ao ter sua residência invadida, sua refeição furtada, sua honra ameaçada e sua liberdade ceifada, K. tem seus direitos individuais negados. Ele deixa de ser respeitado enquanto indivíduo, sua personalidade é convertida em parte de um processo obscuro e indefinido. Essa situação é antagônica à defendida por Bobbio ao se referir aos direitos do homem enquanto homem, pois o mesmo ordenamento que garante ao sujeito que ele não será despojado de seus direitos, cria uma estrutura voltada para a sua repressão. A defesa dos Direitos Fundamentais se converte em palavras vazias quando a própria justiça está fundamentada na violência que gera obediência e adequação.

A noção de Direitos Fundamentais perde sua aplicabilidade à medida que, em nome da lei, o cidadão pode ser desprovido da sua dignidade enquanto pessoa humana²⁴, sendo exposto a diversas humilhações, sem que seja respeitada ao menos sua condição de ser humano. Um fator que corrobora com esse pensamento é a superlotação das penitenciárias brasileiras. Em nome da aplicação da lei,

²⁴ Princípio do Direito que visa proteger a integridade do ser humano, independentemente de critérios subjetivos que distingam os homens entre si. Esse princípio resume em si os direitos fundamentais, como mecanismo unificador de todos eles.





inúmeras pessoas são agrupadas em locais inadequados, sem as condições mínimas de subsistência, expostas à violação das suas garantias individuais, tudo em nome da lei e da justiça.

Diante da precariedade das condições do julgamento e da aplicação da lei, é possível compreender que a injustiça do delito equipara-se à injustiça da lei que o puni a ação delituosa. O homem que por ser injusto torna-se alvo de injustiça integra um sistema de violência institucionalizada do direito, que na tentativa de justificar a injustiça das suas ações, gradativamente cria e modifica suas leis, o que contribui cada vez mais para a implementação da injustiça.

O direito, que se pretende representação da justiça, emerge na sociedade como a mais pura representação da injustiça, pois ao constituir um ordenamento jurídico composto por leis dotadas de aplicabilidade, mas totalmente destituídas da possibilidade de decisão, impedem que o homem seja julgado pela ação que pratica, pois o poder judiciário apenas é qualificado para estabelecer a tipificação de uma conduta, sem levar em consideração as particularidades da ação que a gerou.

Não há possibilidade de justiça sem a possibilidade da decisão, pois a justiça não é uma instituição, como nos diz Jacques Derrida, ela só existe no momento concreto em que se apresenta. Logo, a lei pura é injusta pois não leva em consideração as particularidades da ação que pretende estabelecer um julgamento.

4.3 Os problemas da justiça: a violência da lei

A justiça nasce da decisão autônoma do sujeito em agir ou abster-se de ação tendo em vista o caso concreto. Sem liberdade e autonomia é impossível falar de justiça ou escolha justa, pois estas só são possíveis em um contexto de autonomia da vontade em detrimento da obrigatoriedade das prescrições legais. Nessa perspectiva, a injustiça da lei se faz evidente, uma vez que a prescrição legal não concede ou magistrado qualquer possibilidade de escolha. A aplicação da lei pelo Poder Judiciário já está determinada desde o momento fundador da própria lei, cabendo ao julgador apenas aplicar aquilo que já estava decidido antes mesmo da ação ser praticada.

Uma decisão justa requer responsabilidade e liberdade: “uma decisão que não enfrentasse a prova do indecível não seria uma decisão livre, seria apenas a aplicação programável ou o desenvolvimento contínuo de um processo calculável.” (DERRIDA, 2010, p. 47) com isso, percebemos que na aplicação do direito inexistente a justiça pois falta o espaço da livre escolha, que não deve estar atrelada a nenhuma regra previamente determinada. A indecidibilidade da lei exclui qualquer possibilidade de existência da ação justa do Direito, tornando-o uma violência contra a liberdade humana que é preexistente a ele.

A aproximação que constantemente é feita entre Direito e justiça é, na verdade uma tentativa de mascarar o caráter violento e impositivo da lei sobre o sujeito. No momento em que uma dada conduta é aceita como justa na sociedade, a sua aplicação se torna menos sofrida, pois a dor que ela causa é uma dor aceitável e até mesmo necessária para que seja mantido um Estado de Direito necessário à continuidade da espécie.

Segundo Derrida (2010, p. 74) “O conceito de violência (Gewalt) só permite uma crítica avaliadora na esfera do direito e da justiça [...] não há violência natural ou física”. Derrida aponta que Benjamim dá alguns exemplos dessa naturalização da violência pelo jusnaturalismo: a/o estado fundado sobre o direito natural de que fala Espinosa no tratado teológico político.





A justificação da violência acontece diante da imposição do Direito que se justifica como primeira necessidade de manutenção do estado. Assim como o direito positivo é violento, no sentido de destituição da liberdade do homem, A lei positivada também o é e dessa violência resulta a injustiça que está contida na lei desde o seu exato momento fundador, pois para fazer-se obedecida, necessita da força que parte do seu interior e se obriga ao estrito cumprimente em detrimento de qualquer razão individual.

5 Conclusão

Inúmeras discussões são travadas por juristas, filósofos, políticos e sociedade civil na tentativa de compreender o papel do Direito na organização da vida social e constituição de um estado democrático. É comum o pensamento que compreende o Direito e o Ordenamento Jurídico como as ferramentas de garantia das liberdades individuais e dos Direitos Fundamentais, que sem uma instituição que os assegurem, poderiam ser suprimidos ou destituídos do caráter necessário que possuem para a sobrevivência humana em virtude da complexidade da sociedade.

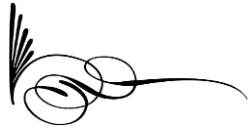
Jacques Derrida, entretanto, compreende o Direito como o principal mecanismo gerador da injustiça na sociedade, dada a impossibilidade de uma lei abstrata dar conta das particularidades das ações a que se dispõe a julgar. O ideal de justiça que justifica o Direito é, na visão do filósofo, separado do Ordenamento Jurídico, que por sua vez, não se constitui por ser bom ou justo, mas por que há um interesse em sua formulação, de que os indivíduos ajam ou deixem de agir segundo as condutas tipificadas por leis e códigos que se autodenominam justos, mesmo que a justiça não seja uma instituição constituinte o Direito.

É possível perceber, a partir da leitura desenvolvida da obra de Jacques Derrida, que a existência da justiça é impossível, pois para que haja a justiça é necessário que exista a liberdade de decisão, que deve ser livre de qualquer determinação preexistente à sentença que será proferida. Em um Estado de Direito, o espaço para a decisão é suprimido pela obrigatoriedade da adequação, sendo ao magistrado, conferido apenas o papel de cumular penas aos condenados, mas tanto a condenação quanto as penas já estão determinados pelo texto legal, que não está aberto à escolha livre daquele que se coloca como julgador.

Dada a impossibilidade da justiça, vemos que o Direito nasce não por ser bom, mas por ter força, e é dessa força que nasce a violência pretensamente justa da lei, que mesmo na tentativa de representar a justiça é violenta e como toda violência, é injusta e injustificável. Entretanto, o ideal de justiça que a lei carrega consigo torna a violência da lei justificável e essa justificação ocorre devido à ideia de justiça que essa lei assume junto aos cidadãos que se protegem uns dos outros por meio da lei que o oprime.

Referências





ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier 1992.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei: O fundamento místico da autoridade**. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Torres de Babel**. Trad. Junia Barreto. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

_____. **A Universidade sem Condição**. Trad. Evandro Nascimento. São Paulo: Estação da liberdade, 2003.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Trad. Torrieri Guimarães. 3. ed. São Paulo: Martim Claret, 2009.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. Trad. Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. **Pensamento e Linguagem**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1988.

WOLFREYS, Julian. **Compreender Derrida**. Trad. Caesar Souza. Petrópolis: Vozes, 2009.

